



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324987

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº **2001304-29.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO IELO AMARO**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5324

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, impugnando a decisão de fl. 434 que indeferiu expedição de ofício à Rede INFOSEG, nos seguintes termos: “*O sistema INFOSEG visa reunir informações sobre segurança pública, defesa civil e de inteligência, voltadas à execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, permitindo pesquisas referentes a ocorrências criminais registradas; rastreabilidade de armas de fogo; entrada e saída de estrangeiros; pessoas desaparecidas, entre outras. As informações pretendidas pela exequente também são acessíveis por meio de outros sistemas disponibilizados ao Magistrado, como por exemplo o INFOJUD e RENAJUD. Nestes termos, indefiro a pesquisa perante o sistema INFOSEG, porquanto a medida afigura-se desnecessária, não revelando utilidade direta*”.

Inconformado, diz o agravante que todas as tentativas de localização e constrição de bens dos devedores restaram infrutíferas. Pontua que “*Embora o sistema Infoseg seja amplamente utilizado no âmbito criminal, não há qualquer restrição legal que impeça sua aplicação em processos cíveis, desde que sejam respeitados os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivos legais. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais estaduais já reconhecem a possibilidade de utilização dessa ferramenta em processos de execução, desde que devidamente fundamentada, como ocorre no presente caso” (fl. 07). Invoca o princípio da prevalência do interesse do credor (fl. 07). Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Recurso processado sob efeito suspensivo, dispensadas as informações (fls. 32/33); sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Infere-se dos autos que o agravante se insurgiu contra decisão que indeferiu a pesquisa junto à Rede INFOSEG, postulando o deferimento da medida no intuito de encontrar meios de satisfazer seu crédito.

Em decisão lançada às fls. 23/24, proferida por este relator, foi determinado o processamento do presente agravo, mediante intimação da parte ré, por carta, para oferta de contraminuta. Conforme o “Termo de Vista” de fl. 27, o agravante foi intimado para recolher a importância de R\$ 65,50, no prazo de cinco dias, a título de custas para intimação das agravadas.

O ato ordinatório foi publicado em 17/02/2025 (fl. 31) e o termo final para o recolhimento ocorreu em 24/02/2025, sem que o recorrente cumprisse a providência necessária à intimação da parte adversa, conforme se extrai da certidão lançada à fl. 32.

Nesse passo, diante da inércia da parte interessada, de rigor o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reconhecimento da deserção do presente agravo de instrumento.

A propósito, confirmam-se precedentes deste E. Tribunal:

Processual. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por deserção, tendo em vista que custas necessárias à intimação dos agravados para apresentar resposta ao recurso foram recolhidas intempestivamente. Pretensão à reforma. Expressa determinação para intimação da parte agravada. Inteligência do disposto no artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2148355-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ausência de recolhimento tempestivo das despesas processuais relativas à intimação da agravada - Impossibilidade de formação do contraditório constitucionalmente garantido, inviabilizando o exercício da ampla defesa da agravada - Aplicação do art. 1.019, II, do CPC - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2016165-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).

AGRAVO INTERNO. Agravo de instrumento. Requisitos de admissibilidade. Preparo não regularizado. Não recolhimento das custas necessárias à intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso. Deserção. Recurso não conhecido, monocraticamente, na forma do artigo 932, III, do CPC. Decisão monocrática mantida. Agravo interno não provido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2231264-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2023; Data de Registro: 27/02/2023).

Nesse contexto, ausente justa causa para o descumprimento da ordem judicial, frisa-se, não recolhidas as custas que integram o preparo recursal, tal como determinado, o caso é de não conhecimento do recurso, por deserção.

Por todo o exposto, **não conheço do recurso**, com fundamento no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator